

- Estado de São Paulo -

#### LEI MUNICIPAL Nº 1.240, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ HENRIQUE KOGA, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere a legislação, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1° Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o Exercício Financeiro de 2014, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nO 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1° Integram a presente lei os seguintes anexos:

Anexo V - Descrição dos programas governamentais por metas de indicadores e custos;

Anexo VI - Descrição das ações dos programas por unidades executoras;

Anexo III - Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:

- Demonstrativo I Metas Anuais;
- Demonstrativo II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
- Demonstrativo III Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, e a memória e metodologia de cálculo das fontes de receita e despesa;
- Demonstrativo IV Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;
- Demonstrativo VII Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Demonstrativo VIII Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Anexo IV - Riscos Fiscais, contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas.

- $\S~2^\circ$  As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o Exercício de 2014 poderão ser aumentados ou diminuídos, nos Anexos V e VI do parágrafo anterior, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender as necessidades da população.
- § 3° Se durante a execução orçamentária ocorrer quaisquer alterações no orçamento, que importem em retificação nas metas e custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá na forma estabelecida pelo Projeto AUDESP Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do GSP'

· · "J"



- Estado de São Paulo -

#### LEI MUNICIPAL Nº 1.240. DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

- § 4° Fica autorizado à convalidação no Plano Plurianual 2014/2017, as eventuais alterações feitas nos Anexos V e VI da presente Lei.
- Art. 2° A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes: Legislativo e Executivo, seus Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta, observando-se os seguintes objetivos:
  - 1- combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
  - 11- municipalização (integral/parcial) do ensino fundamental/básico, da primeira à quarta/ oitava série;
  - 111- dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
  - IV- promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
  - V- reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
  - VI- assistência à criança e ao adolescente;
  - VII- melhoria da infraestrutura urbana;
  - VIII- Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde:
  - IX- Austeridade na gestão dos recursos públicos;
  - X- Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentá ria;
  - XI- Apoio ao desenvolvimento rural do Município;
  - XII- Transparência nos atos administrativos.
- Art. 3° A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Executivo até trinta (30) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até sessenta (60) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o Exercício de 2014, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

- Art. 4° O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, o artigo 165 §§ 50, 60; 70 e 80 da Constituição Federal, à Lei Federal NO 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar NO 101, de 04 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo os Poderes: Executivo e Legislativo, suas Autarquias e seus Fundos.
  - § 1° A lei orçamentária anual compreenderá:
    - I. o orçamento fiscal;
    - 11. o orçamento de investimento das empresas;
    - III. o orçamento da seguridade social.
- § 2° Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que et·am definidas as fontes de recursos.

# THE CHAPTER STATE

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

#### LEI MUNICIPAL N° 1.240. DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

- § 3° Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.
- Art. 50 É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- Art. 60 A proposta orçamentária para o Exercício de 2014, conterá metas e prioridades estabelecidas no Anexo VI, que integra esta lei e ainda as seguintes disposições:
  - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
  - II. na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
  - III. as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em Agosto de 2013, observando a tendência de inflação projetada no PPA e no mercado financeiro;
  - IV. não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;
  - V. os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso;
  - VI. as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, de conformidade com as definições da Portaria STN NO163/2001 e Artigo 15 da Lei Federal NO4.320/64.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

- Art.  $7^{\circ}$  Na hipótese de ocorrência nas circunstâncias estabelecidas no "caput" do art. go, e no inciso II, do § 10 do art. 31, todos da Lei Complementar nO 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.
- §  $1^{\circ}$  Excluem do "caput" deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:
  - 1- Pessoal e Encargos Sociais;
  - II- Sentenças Judiciais;
  - III- Atenção a Saúde da População;
  - IV- Alimentação Escolar;
  - V- Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
  - VI- Preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nO 101/2000.



- Estado de São Paulo -

#### LEI MUNICIPAL N° 1.240, DE 30 DE OUTUBRODE 2013

- § 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no " caput " deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o correspondente montante que caberá indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhada da devida memória de cálculo e da justificativa do ato.
- § 3° O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do "caput" deste artigo, caberá ao respectivo órgão na limitação de empenho e movimentação financeira.
- Art. 8° Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo, através do Departamento de Finanças e Tributação, editará ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
- § 10 As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais e de desembolso mensais.
- § 20 A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.
- Art. 9° Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nO 101, de 04 de maio de 2000, devendo esses beneficios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita, bem como, serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Parágrafo único. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

- Art. 10 O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:
  - 1- a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
  - II- a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
  - III- o provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.
- § 1º As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e estiverem atendidos os requisitos e limites estabelecidos pela Lei Complementar nO 101/00.
- § 2° Fica o Executivo ainda autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir mais eficiência e eficácia ao poder público municipal.
- § 3° Fica estipulado como data base para concessão de Revisão Geral Anual aos Servidores, Prefeito e Vice-Prefeito, o Mês de Janeiro de cada ano, utilizando sempre o índice IPC (FIPE), ou na sua extinção, outro similar.

Praça do Paço Municipal, nº 10 - Centro - CEP 11950-000 - Cajati - SP Fone (13) 3854-8700 - Fax: (13) 3854-8719

Tax. (13) 3034-0717

Fls.04



- Estado de São Paulo -

#### LEI MUNICIPAL NO 1.240, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

- Art. 11 O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) apurado sobre a receita corrente líquida apurado no mesmo período.
  - § 1° O limite de que trata este artigo está assim dividido:
    - 1- 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;II-54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.
- § 20 Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computados as despesas:
  - 1- de indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas oriundas de demissão de servidores ou empregados;
  - II- relativas a incentivos à demissão voluntária;
  - III-decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo.
- § 3° O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nO 101/2000:
  - 1- redução ou eliminação das despesas com horas-extras;
  - II- redução de vantagens concedidas a servidores;
  - III- exoneração de servidores ocupantes de cargos de confiança ou de comissão;
  - IV- demissão de servidores admitidos em caráter temporário.
- Art. 12 No Exercício de 2014, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II do parágrafo primeiro do artigo anterior desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovada.

Parágrafo único. A autorização para realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do ordenador da despesa.

- Art. 13. Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão de obra referente à ser contabilizada como "Outras Despesas de Pessoal", de que trata o art. 18, § 1° da Lei Complementar nO 101/2000, refere-se à contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal, desde que, caracterizem a substituição de servidores públicos e, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.
- § 1° Ficará descaracterizada a substituição de servidores, quando a contratação dos serviços envolverem, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.

Fone (13) 3854-8700 - Fax: (13) 3854-8719



- Estado de São Paulo -

#### LEI MUNICIPAL NO1.240, DE 30 DE OUTUBRODE 2013

- § 2° Quando a contratação dos serviços guardar a característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o "34 Outras Despesas de Pessoal decorrente de Contratos de Terceirização".
- Art. 14 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

- Art. 15 Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites de 10% dos incisos I e 11 do Artigo 24 da Lei nO 8.666 de 1993, alterada pela Lei nO 9.648 de 1998.
- Art. 16 O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
  - 1- Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a cOrrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
  - 11- Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
  - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
  - IV- Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
  - V- Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
  - VI- Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora;
  - VII- Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
  - VIII- Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis.
- Art. 17 A lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- § 1° A reserva de contingência será identificada pelo código 9.9.99.99.99 em montante equivalente que compreenderão a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida.
- § 2° Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de Outubro de 2014 para os fins de que trata o caput deste artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.
  - Art. 18. O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal a:
  - 1- Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislaçã rem vigor;

Praça do Paço Municipal, nº 10 - Centro - CEP 11950-000 - Cajati - SP Fone (13) 3854-8700 - Fax: (13) 3854-8719



- Estado de São Paulo -

#### LEI MUNICIPAL NO1.240. DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

- II- Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- IIr- Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos;
- rV- Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) da receita estimada, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O Poder Legislativo fica autorizado a proceder, mediante ato da Mesa da Câmara Municipal, a suplementação de suas dotações orçamentárias, desde que os recursos necessários para a cobertura, sejam provenientes de anulação de suas próprias dotações e, respeitada a legislação vigente.

Art. 19 O Poder Executivo fica ainda, autorizado, por decreto e o Legislativo, por ato da mesa, a desdobrar as dotações do orçamento de 2.014, em quantas fontes de recursos forem necessárias, segundo proposta do projeto AUDESP, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegrá-las quando necessário desde que preservado o valor global de cada dotação.

Parágrafo único. O intercâmbio dos desdobramentos e as reintegrações de fontes de recursos, por se tratarem de movimentação dentro da mesma categoria econômica, funcional programática, programa de governo, projeto ou atividade, não são consideradas no percentual constante no inciso IV do art. 18 desta Lei.

- Art. 20 Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2014 com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.
- Art. 21 O excesso, ou o provável excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 30 da Lei nO 4.320/1964, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos Adicionais suplementares e especiais conforme eXigência contida no parágrafo único do artigo 80, e no inciso f, do artigo 50 da Lei Complementar nO 101/2000.
- Art. 22 Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nO25, de 14 de fevereiro de 2000.
- Art. 23. As transferências de recursos a título de subvenções SOCiaiS, auxílios e contribuições nos termos do artigo 16 da Lei 4.320/64, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e lazer, meio ambiente e trabalho, e que preencham as seguintes condições:
  - l' Comprovação de situação de regularidade
  - a) Documentação relativa à habilitação Jurídica;
  - 1. Estatuto social da entidade, devidamente registrado em cartório competente;
  - 2. Ata de Assembleia Geral de eleição e Posse da Diretoria em Exercício devidamenté registrado em cartório competente;
  - Documento de Identificação e CPF do representante iegal da Entidade e d\-" responsável pela gestão do projeto;



- Estado de São Paulo -

## LEI MUNICIPAL N° 1.240, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

- 4. Comprovante atualizado do endereço residencial do representante legal da entidade e endereço residencial do gestor do projeto;
- 5. Comprovante do exercício pleno da propriedade, mediante Certidão de Registro no Cartório de Imóveis, quando o convênio por objeto execução de obras ou benfeitorias no mesmo imóvel.
- b) Documentação relativa à regularidade fiscal:
- 1. Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;
- Apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal -SRF e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFNdo Ministério da Fazenda, podendo ser aceita a Certidão Positiva com efeito de Negativa;
- 3. Apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos âs Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros fornecida pelo INSS, podendo ser aceita a Certidão Positiva com efeito de Negativa;
- 4. Certidão Negativa de Tributos Estaduais ou declaração assinada pelo presidente da entidade de que esta não possui inscrição estadual nem débitos pendentes junto a Fazenda Estadual:
- 5. Certidão de Tributos Municipais Mobiliários e Imobiliários fornecida pela Prefeitura Municipal;
- Apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nO8.036, de 11 de Maio de 1.990.
- c) Documentação relativa à qualificação econômico-financeira:
- Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercíclo e do anterior devidamente assinado por contador registrado no CRC, pelo Presidente e pelo Tesoureiro;
- 2. Certidão expedida pelo CRC/SP, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis.

#### 11 - Comprovação de qualificação técnica:

- a) Registro ou inscrição da entidade no órgão ou Conselho Municipal competente;
- b) Certificação governamental de utilidade pública e/ou de entidade beneficente de assistente social;
- c) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, indicação de instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico disponíveis para realização do objeto do convênio, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- d) Capacitação técnico-profissional: comprovação da entidade proponente de que possui em seu quadro de pessoal, profissional devidamente competente que irá atuar como responsável técnico pela execução do projeto ou atividades;
- e) Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;
- f) Atendimento dos requisitos previstos em lei especial ou normativa emitidas pela secretaria concedente, quando for o caso.

Q...

**T** 



- Estado de São Paulo -

#### LEI MUNICIPAL NO 1.240. DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

- III- Declarações:
- a) Declaração expressa do proponente de que não está em falta com relação às prestações de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública mediante convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios ou similares;
- b) Declaração, no caso de entidade privada, de que ela não tem como dirigente:
- 1. Membros dos Poderes Executivo, legislativo, judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até 20 grau;
- servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 20 grau.
- c) Declaração de que os contratados com os recursos municipais não são integrantes do quadro de servidores públicos municipais, nem membros da diretoria, ainda que para serviços de consultoria ou assistência técnica;
- d) Declaração de que dispõe de capacidade técnica necessária a implantação e funcionamento do projeto.
- Art. 24 Os documentos necessários às comprovações a que se referem os Incisos I e II poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.
- Art. 25 As certidões a que se refere o Inciso I, alínea "b" deverão ser apresentadas dentro dos respectivos prazos de validade.
- Art. 26 A destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá de:
  - previsão orçamentária;
  - II- identificação do beneficiário e do valor a ser transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;
  - III- execução na modalidade de aplicação 50 entidade privada sem fins lucrativos; justificativa elaborada pelo órgão concedente, para firmar o convênio, contendo dentre outros o critério de escolha do conveniado e as atividades a serem executadas; plano de trabalho devidamente aprovado pelo secretário responsável contendo os cronogramas de execução, aplicação e desembolso, bem como cotações de preços realizadas para compor o custo do projeto;
  - IV- apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, sendo que para a liberação da 3ª parcela do cronograma de desembolso fica condicionada a apresentação da prestação de contas referente a la parcela, a liberação da 4ª parcela do cronograma de desembolso fica condicionada a apresentação da prestação de contas da 2ª parcela e assim sucessivamente;
  - V- publicação, se for o caso, dos atos e normas expedidos por secretaria responsável, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribUiçõt correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefíci, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

. (~ \, .' \\\&---



- Estado de São Paulo -

#### LEI MUNICIPAL N° 1.240, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

- VI- comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos 3 (três) anos, por meio de inscrição no CNPJ e declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária assinada pelo presidente responsável, sob as penas da lei, ambos emitidos na data da proposição do convênio ou instrumento congênere;
- VII- declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;
- VIII-declaração das condições de funcionamento satisfatórias emitida pelos órgãos competentes da área técnica responsável;
- IX- manifestação prévia e expressa do setor técnico, controle interno e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;
- X- escrituração contábil regular da conveniada; e
- XI- aplicação nas atividades-fim, de pelo menos 80% da receita total do beneficiário.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso VIII deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas ou ações de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, que para tanto, deverão ter sido fundadas e organizadas em ano anterior ao de elaboração da Lei de Orçamento.

**Art. 27** A demonstração da situação de regularidade, deverá ser feita, quando da assinatura do convênio ou instrumento congênere e da liberação das parcelas do cronograma de desembolso financeiro.

**Parágrafo único.** O concedente comunicará ao convenente qualquer situação de não regularidade relativa à prestação de contas de convênios ou outras pendências de ordem técnica ou legal que motivem a suspensão ou o impedimento de liberação de recursos a título de subvenção, auxílios ou contribuições para fins de regularização.

- **Art. 28** Os empenhos da despesa, referentes a transferências, serão feitos, obrigatoriamente, em nome da entidade convenente.
- **Art. 29** Toda movimentação de recursos, por parte do convenente, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:
  - 1- Os repasses serão efetuados através de instituição financeira oficial;
  - 11- A entidade beneficiada deverá movimentar os recursos em conta bancária específica aberta para cada convênio ou instrumento congênere e os pagamentos deverão ser efetuados através de cheque nominal, ordem bancária, transferência eletrônica ou qualquer outro meio em que fique identificado o beneficiário final da despesa;
  - 111- Os recursos recebidos pelo convenente, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança se a previsão de seu uso for igualou superior a um mês, ou em fundo de aplicação de curto prazo ou operação de mercado lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que um mês. Auferidas tais receitas, estas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade; e
  - IV- As despesas com tarifas bancárias correrão por conta da instituição convenente.

**Parágrafo único.** Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade concedente poderá autorizar, mediante justificativa e critérios, os pagamentos em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, por meio de fundo fixo de caixa, desde que identificados no recibo pertinente o beneficiário final.

Fls.OlO



- Estado de São Paulo -

#### LEI MUNICIPAL N° 1.240. DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

- Art. 30 O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:
  - 1- Caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
  - H- Se houver expressado autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
  - IH-Sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
  - IV- Se houver previsão na lei orçamentária e recursos financeiros.
- São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa e servidores municipais em nível de diretoria e chefia que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- Art. 32 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridades sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo único. A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto no PPA e na LDO, e após adequadamente atendidos os em andamento, observado o disposto no "caput" deste artigo.

- Art. 33 Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 20, inciso IH, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.
- Art. 34 Na execução do orçamento deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e despesa o código de aplicação, conforme norma do AUDESP, devendo ainda, na execução das despesas o detalhamento obrigatório até o nível de sub - elemento, sendo optativo o seu desdobramento.
- Art, 35 O Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de compet^ cia ou não do Município.

em contrário.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

LUIZ HENRIQUE KOGA

Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATÍ, aos 30 de outubro de 2013.

CIRINEU SILAS BITENCOURT

Diretor Depto, de Jurídico

SOLANGE ROSA

Diretora do Depto, de Finanças e Tributação

Praça do Paço Municipal, nº 10 - Centro - CEP 11950-000 - Cajati - SP

Fone (13) 3854-8700 - Fax: (13) 3854-8719

Fls.Oll

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N° 1074 30 DE OUTUBRO DE 2013

"DISPOE SOBRE MÓDULO DE PESSOAL DAS UNIDADES ESCOLARES DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO."

Luiz Henrique Koga, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, usando de suas atnbuições que lhe são confendas por Lei, e

DECRETA

Art. 1° A fixação de módulo de pessoal das Unidades Escolares do Sistema Municipal, no que se refere ao Diretor, Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico, Secretário, Escnturáno, Inspetor, Auxiliar de Serviços Diversos e Merendeiras com base no número de alunos matriculados.

Parágrafo único. As escolas de tempo integral contarão o número de aluno que participam do Programa Mais Educação com acréscimo de 30% (trnta por cento) para obtenção do total de alunos.

- Art. 2º Caberá ao Departamento de Educação e Cultura efetuar a fixação e a revisão dos Módulos de Pessoai, de que trata o art. 1¹, nas Unidades Escolares para:
  - 1- Readequação ao número de alunos matnculados:
  - 11- Organização de Concurso Público;
  - 111. Transferência de Pessoa/.
- § l' A Readequação de que trata o inciso I, dar-se-á anualmente, em janeiro, respeitando as condições da Prefeitura, no tocante ao número de vagas e as condições para contração de pessoal, Jem como detalhado estudo do quadro escolar e frequência dos alunos matriculados.
- § 2' A movimentação dos servidores ocorrerá por meio de Concurso Público ou por Transferência, respeitando-se as leis em vigor.
  - Art. 3' Os anexos i e il são parte integrantes deste Decreto.

Parágrafo único. As escolas com até 300 (trezentos) alunos, terão ainda, o apoio de um núcleo de auxiliares, composto por 03 (três) auxiliares de serviços diversos, lotados no Departamento de Educação e Cultura para atendimento as unidades escolares vinculadas, com devida organização de cronograma deferido pelo Departamento de Educação e Cultura.

Art. 4' Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-8E.

LUIZ HENRIQUE KOGA Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI, aos 30 de outubro de 2013.

REGINALDO SEIJI MONMA Diretor do Depto. de Administração

#### ANFXai

MÓDULO MUNICIPAL SUPORTE PEDAGÓGICO

#### um8ro e

a unos	relU lca o
De zu i a suu a unos	reJu Ica o
De 301 a 500 alunos	
De 501 a 700 alunos	01
De 701 a 900 alunos	01

#### ANEXOU

MÓDULO MUNICIPAL Q.A.E. (Quadro de Apoio Escolar)

Número de alunos	Secretário	Escriturário	Inspetor de alunos	Auxiliar de Servicos	Merendeira	Merendeira de Escola de Tempo Integral
De 100 a 200 alunos		Prejudicado	Prejudi cado	02	01	02
De 201 a 300		Prejudicado	01	02	01	02
alunos De 301 a 500	-	51	01		)2	03
alunc e			02	04	03	04
a 700					33	04



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 1075, 04 DE NOVEMBRO DE 2013.

"DECLARA IMÓVEL DE UTILIDADE PÚBLICA PARA EFEITO DE DESAPROPRIAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIO: NCIAS."

Luiz Hennque Koga, Prefeito do Município de Cajatl, Estado de sao Paulo, usando de suas atnbuições legais, e nos termos da Lei Orgânica do Município, combinada com os artigos 2', 6' e 40 do Decreto Lei Federal n' 3.365, de 21 de junho de 1941, aiterado pela Lei Federal n' 2.786, de 21 de majo de 1956:

#### DECRETA

Art. I' Fica declarado de utilidade pública para fins de DESAPROPRIAÇÃO pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caractenzado, situado neste Município, medindo 1.099,76 (um mil, noventa e nove metros quadrados) e respectivas benfeitonas necessánas á Implantaçillo de rede celetora de esgotos, imóvel esse com as medidas e confrontações constantes da planta ERBE 4146-13 e respectivo memonal descrutivo, que assim se Identifica: Uma faixa em uma área de terras rural destacada da gleba de terras n' 29. do 8' Perímetro, denominada Sitio Quilombo, situada no Km 229 da BR 116, margem direita do no Jacupiranguinha, no Município de Cajati, pertencente a matrícuia n' 17.479 do l' CRI de JacupirangalSP. Inicia-se no ponto, aqui designado "A", situado na divisa com Gleba n' 27, pertencente a José Rodngues Batista Junior, entre os marcos, titulados, 26 e 36, distante 476,51 m do marco 26; dai segue em direção ao marco 36 confrontando com a refenda divisa com azimute 180'26'01" por 32,39m até o ponto, aqui designado, "B", segue com azimute 356'53'36" por 7a,28m até o ponto, aqui designado, "C", segue com azimute 345'63'342" por 45,22m até o ponto, aqui designado, "D", segue com azimute 185'02'38" por 76,38m até o ponto, aqui designado "E", segue com azimute 167'38'45" por 25,69m até o ponto, aqui designado "F", segue com azimute 180'26'01" por 2,12m confrontando com Gleba n' 27, pertencente a José Rodngues Batista Junior até o ponto, aqui designado, "G", segue com azimute 180'26'01" por 2,12m confrontando com Gleba n' 27, pertencente a José Rodngues Batista Junior até o ponto, aqui designado, "G", segue com azimute 180'26'01" por 2,12m confrontando com Gleba n' 27, pertencente a José Rodngues Batista Junior até o ponto, aqui designado, "I", segue com azimute 28'30'41" por 22,39m até o ponto, aqui designado, "L", segue com azimute 181'50'20" por 133,14m até o ponto, aqui designado, "M", segue com azimute 0'19'23" por 92,36m até o ponto, aqui designado, "C

Art. 3' As despesas decorrentes da presente Decreto, correráo por conta de verba própna da Companhia de Saneamento Básico do Estado de sao Paulo - SABESP.

Art. 4¹ Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ HENRIQUE KOGA

REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI, aos 04 de novembro de 2013.

REGINALDO SEIJI MONMA Diretor do Depto. de Administração



## PREFEITURA MUNICIPAL

OECAJATI

EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi publicada a seguinte lei,

LEI MUNICIPAL Nº 1240, DE 30 DE OUTU-BRO DE 2013.

LUIZ HENRIQUE KOGA, Prefeito do Municlpio de Cajati, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe sao confendas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte "DISPÓE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINAN-CEIRO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVID;;N-

\*

## PREFEITURA MUNICIPAL

OECAJATI ESTADO DE SIO PAULO

EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi publicada a seguinte lei,

LEI MUNICIPAL N' 1240, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

LUIZ HENRIQUE KOGA, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Pauio, no uso de suas atholuições que lhe são confendas por Lei, faz saber que a Câmara Municípal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte "DISPÓE SO-BRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICÍPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAJAT/."

(A íntegra desta Lei, encontra-se no site: www.cajati.sp.gov.br)

(A Integra dest--:ii--c;--r-;-e no site www.  $\underline{\ }$  ..~~~!?~.~. $\equiv$ ~~?:~?:.:J



Li!JU~: 115 072:"2541.1